

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 07 novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.358

Recurso nº: 63.910 - PIS/DEDUÇÃO - Ex. de 1986

Recorrente: VIAÇÃO MIRANTE LTDA.

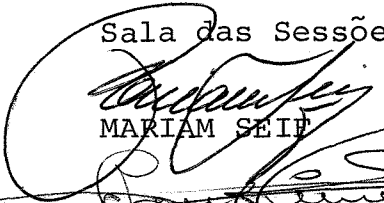
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

PROCESSO DECORRENTE - É de se manter a exigência no processo decorrente objetivando a cobrança do PIS/DEDUÇÃO se o contribuinte não trouxe aos autos do processo principal ou reflexos, até a fase recursal, as provas documentais reclamadas pelo fisco desde o início da ação fiscal. A perempção no processo principal não impede a que se examine o mérito da questão nos processos decorrentes, mas as razões devem vir acompanhadas de provas documentais cuja ausência na escrituração deu causa ao lançamento do imposto de renda, base da exigência reflexa.

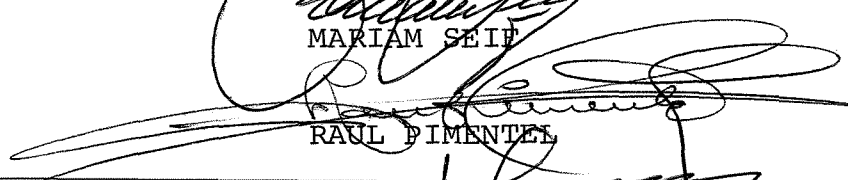
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO MIRANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

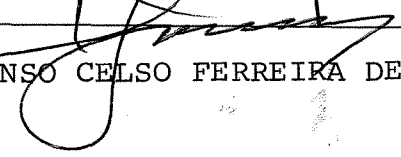
Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature, possibly of José Eduardo Rangel de Alckmin, consisting of a circle with a cross inside and some additional strokes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.247/90-70

2.

RECURSO Nº: 63.910

ACORDÃO Nº: 101-82.358

RECORRENTE: VIAÇÃO MIRANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO MIRANTE LTDA., com sede em Nova Iguaçu (RJ), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10735/000.246/90-15, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. _____, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi mantida através da Decisão de fls. 37/39 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 14/19 o tempestivo Recurso para

Acórdão nº 101-82.358

este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação reflexa do Processo número 10735/000.246/90-15, através do qual exigiu-se da interessada o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1986 sobre as seguintes parcelas, conforme discriminadas na cópia do Auto de Infração de fls. 07/08:

- a) Omissão de receita caracterizada pela não comprovação de parte do passivo circulante, conta "Fornecedores", no balanço de 31.12.85, com base no artigo 180 do RIR/80:

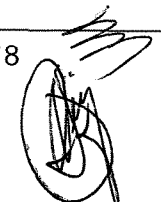
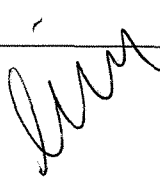
Saldo do balanço Cr\$ 323.637.233

Comprovado Cr\$ 223.860.661

Cr\$ 99.776.572

- b) Glosa de despesa operacional por falta de comprovação documental dos valores indicados no quadro 12 da declaração de rendimentos, após intimação para sua apresentação, com base no art. 191 do RIR/80:

Cr\$ 2.053.163.978



Acórdão nº 101-82.358

O lançamento do processo original e seus decorrentes foram mantidos pela autoridade a quo, porque, mesmo na fase impugnatória a interessada não trouxe em sua defesa os documentos comprobatórios exigidos pelo fisco.

Por sua vez, examinando o Recurso nº 99.374, interposto pela interessada nos autos do processo principal,..... 10735/000.246/90-15, esta Câmara, por unanimidade de votos, dele não tomou conhecimento em face de sua intempestividade.

Esse fato não impede o exame do mérito no processo decorrente, tanto é que foi pedido à Secretaria da Câmara fosse juntado ao presente cópia das peças de defesa e eventuais provas juntadas pela interessada no processo principal.

Examinando essas peças, observa-se que a interessada não trouxe qualquer tipo de comprovação, a efeito do que ocorreria na fase impugnativa, não passando sua defesa de meras alegações, embora tenha a recorrente protestado pela entrega dos mapas de depreciação, o que até agora não ocorreu.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, em face de sua tempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 

